

**III CONGRESSO DE DIREITO DO  
VETOR NORTE**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA  
CONSTITUIÇÃO**

---

A532

Anais do III Congresso de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-000-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tensões contemporâneas e consolidação da Democracia Brasileira.

1. Estado Democrático de Direito. 2. Direitos Fundamentais. 3. Direitos Humanos. I. III Congresso de Direito do Vetor Norte (1:2010 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **III CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE**

### **DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO**

---

#### **Apresentação**

O GT de Direito Constitucional e Teoria da Constituição, realizado no II Congresso do Vetor Norte –FAMINAS-BH, no dia 22 de outubro de 2019, problematizou debates de temas que marcam a pluralidade da sociedade contemporânea marcada pela diversidade, desigualdade e marginalidade social.

O debate do princípio da igualdade passou por estudos realizados no âmbito processual, civil, tributário, econômico-financeiro, penal, processual penal, trabalho, processual do trabalho. Ou seja, forma problematizadas questões jurídico-constitucionais que afetam diretamente a sociedade brasileira, enaltecendo-se a importância da ciência do Direito em dar efetividade aos direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte.

O estudo sobre o direito fundamental à liberdade marcou debates fundados na liberdade de expressão, cátedra, ir e vir, não sofrer qualquer restrição no direito de se manifestar e expor seus posicionamentos científicos, políticos e ideológicos. Outros direitos fundamentais, como a educação, saúde, filiação, meio ambiente também foram objeto de estudo fundado na crítica-epistemológica de um modelo de Estado Democrático.

Alex Ian Psarski Cabral

Evandro Sérgio Lopes da Silva

Silvio Teixeira da Costa

## **O MEIO AMBIENTE ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS: A VIABILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **THE ENVIRONMENT AS A SUBJECT OF RIGHTS: THE FEASIBILITY OF ITS RECOGNITION IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM**

**Gabriel Silqueira Passarini de Resende**

#### **Resumo**

A tutela constitucional do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil não tem se demonstrado hábil a garantir capacidade de absorção e resiliência da natureza. Enfrentando os mesmos riscos difusos, diversos ordenamentos jurídicos têm vislumbrado a superação da abordagem ambiental sob a mera perspectiva patrimonial. Nessa toada, os denominados Estados Pluriculturais adotaram em suas constituições a Teoria Biocêntrica do Progresso, na medida em que reconheceram o valor intrínseco do Meio Ambiente e passaram a o interpretar como sujeito de direitos, não mais como objeto. Neste viés, questiona-se a viabilidade de, no ordenamento jurídico brasileiro, o Meio Ambiente ser assim considerado.

**Palavras-chave:** Meio ambiente, Sujeito de direitos, Teoria biocêntrica, Estados plurinacionais, Brasil, Viabilidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

An ecologically balanced constitutional protection of the environment in Brazil has not been able to guarantee the absorption capacity and resilience of nature. Facing the same diffuse risks, several legal systems have envisioned and overcome the environmental approach from a patrimonial perspective. In this sense, the so-called Pluricultural States adopted in their constitutions the Biocentric Theory of Progress, as they recognize the intrinsic value of the Environment, interpreting it as a subject of rights, no longer as an object. In this case, it's questioned the feasibility of, in Brazilian legal order, the Environment be considered as a subject of rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environment, Subject of rights, Biocentric theory, Plurinational states, Brazil, Feasibility

## 1 Introdução

A concentração material antes tida como progresso é, em verdade, um grande óbice à resiliência e preservação do meio ambiente, no qual o ser humano se encontra intrinsecamente inserido.

Frente às severas ameaças aos limites da vida, ocasionadas pela visão antropocêntrica do progresso, ainda imperante nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, tem se vislumbrado e expandido internacionalmente a perspectiva do Biocentrismo, em que a vida, enquanto um valor em si mesmo, é tida por fundamento (ACOSTA, 2016).

Com fulcro na Teoria Biocêntrica, movimentos favoráveis à consideração do meio ambiente enquanto sujeito de direitos – não mais como objeto, meramente submetido à apropriação e fruição humana – exsurgiram em países latino-americanos, especialmente na Bolívia e no Equador, os quais, mediante modificações legislativas, remodelaram a perspectiva ambiental em seus respectivos ordenamentos.

Fato é que esta visão apenas se viabilizou pela superação do modelo europeu de Estado-Nação e o desenvolvimento do denominado Novo Constitucionalismo Latino-Americano, cuja gênese remonta às insurgências comunitárias. Neste novo panorama, a participação popular assume posição de extrema relevância, com considerável enfoque na preservação do meio ambiente, mediante a superação do até então vigente antropocentrismo e a consequente garantia de direitos à natureza (PRÉCOMA; FERREIRA, 2017, p.22).

Um passo adiante, Fagundes e Wolkmer (2011) aduzem que o último movimento constitucional havido na América Latina é, em essência, uma refundação plurinacional do Estado, em que há a articulação de múltiplas culturas e o respeito às diferenças, identificada como aquela em que há a articulação dos interesses da diversidade das culturas suprimidas.

Resta saber, porém, se o tratamento concedido ao meio ambiente nos Estados Plurinacionais, notadamente a Bolívia e o Equador, podem ser viabilizados para além destes. Não ignorando a singularidade das manifestações e transformações históricas havidas nos Estados em comento, questiona-se a viabilidade de, no ordenamento jurídico brasileiro, ser o meio ambiente considerado sujeito de direitos.

Para além da análise do instituto da personalidade jurídica, cuja apreensão científica melhor tange à esfera delimitativa do direito privado – embora seja de relevância a todas as grandes áreas – a viabilidade de abordar o meio ambiente como sujeito de direitos, superando a perspectiva do objeto, deve ser verificada constitucionalmente.

## **2 O Biocentrismo, os Estados Plurinacionais e o Meio Ambiente enquanto Sujeito de Direitos**

Conduzidos e influenciados por uma visão biocêntrica do progresso, os denominados Estados Plurinacionais passaram a interpretar a natureza como sujeito de direitos. Tal panorama teve por espeque os movimentos constitucionais havidos ao fim do Século XX e as modificações legislativas do início do Século XXI.

Em sentido contrário, porém, o Estado Brasileiro ainda se arraiga à perspectiva ambiental antropocêntrica, na forma do artigo 225 da Constituição da República Federativa de 1988<sup>1</sup>.

O reconhecimento do meio ambiente enquanto sujeito de direitos é movimento recente ocorrido, notadamente, na Bolívia e no Equador, países que, mediante as devidas alterações legislativas, revolucionaram o tratamento garantido à natureza, atuando como verdadeiros baluartes na manifestação e positivação da concepção do Bem Viver<sup>2</sup>

Em primeiro plano, em observância ao ordenamento jurídico Boliviano, importante elucidar que a *Constitución Política del Estado* previu uma seção específica ao meio ambiente, contida em seu Capítulo Quinto, o qual tutela os direitos sociais e econômicos.

Insta salientar, porém, que no texto constitucional Boliviano inexistente qualquer avanço na perspectiva ambiental. O referido se limita a reproduzir a tutela coletiva e ampla proteção natural, se aproximando, inclusive, da proteção existente na Constituição Brasileira.

Na esfera infraconstitucional, porém, o ordenamento jurídico inova ao conceber o conceito de *Madre Tierra* (ou Mãe Terra, no vernáculo português), consistente em um sistema vivo e dinâmico composto pela comunidade indivisível de todos os sistemas de vida e dos seres vivos inter-relacionados, interdependentes e complementadores, os quais compartilham de um destino em comum, nos termos do *Artículo 3* da *Ley de Derechos de La Madre Tierra (Ley n° 071)*, promulgada no ano de 2010.

---

<sup>1</sup> Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no capítulo VI do Título VIII, destinado à tutela específica do meio ambiente, mais especificamente em seu artigo 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo”, o que, por si só, já revela a visão antropocêntrica do magno legislador, pela qual o meio ambiente é visto como mero objeto, apto à apropriação pelo homem (BRASIL, 1988).

<sup>2</sup> A premissa fundante da concepção do Bem Viver, desenvolvida por Alberto Acosta, consiste na ideia de libertação da Natureza da condição de mero objeto e seu reconhecimento como sujeito de direitos (ACOSTA, 2016).

Por meio da referida lei, foi reconhecida na Bolívia, por força do *Artículo 5*, o caráter jurídico da Mãe Terra como um sujeito coletivo de interesse público. Flagrantemente, o sistema boliviano positivou a transformação do meio ambiente, antes objeto, em um sujeito de direitos. Nesta esteira, à Mãe Terra foram concedidos direitos, nos termos do *Artículo 7*, a exemplo do direito à preservação das funcionalidades dos ciclos da água e do direito à restauração oportuna e efetiva (BOLIVIA, 2010).

Constitucionalmente, visando constatar avanço e inovação, luzes devem ser lançadas sobre a perspectiva equatoriana, a qual pode ser vislumbrada como a de maior relevância à temática da transição jurídica do meio ambiente, haja vista que a *Constitución Del Ecuador*, promulgada no ano de 2008, foi o primeiro texto legislativo a reconhecer, de forma expressa, o meio ambiente enquanto um sujeito de direitos.

A dinâmica biocêntrica, que reconhece o valor intrínseco do meio ambiente, foi claramente exposta no próprio preâmbulo do diploma constitucional equatoriano, na medida em que este celebrou “*a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia*” (ECUADOR, 2008).

Em seu artigo 10, a constituição equatoriana previu que a Natureza, ou *Pacha Mama*, consiste em sujeito, sob a perspectiva jurídica, à qual são garantidos os direitos constitucionalmente reconhecidos, positivados no Capítulo Sétimo da referida Carta, dentre os quais é possível destacar o respeito integral à sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

### **3 O Brasil e a viabilidade do Meio Ambiente enquanto sujeito de direitos**

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano, originado de insurgências comunitárias nos países andinos, possibilitou a redação de Constituições de base pluricultural, viabilizando uma diferente abordagem do que, no sistema jurídico brasileiro, é tido por Meio Ambiente. Em outros ordenamentos, a referência recai sobre a ideia de Natureza, Mãe Terra, ou outras nomenclaturas, conforme demonstrado.

Em que pese o fato de o Equador ter alcançado a tutela da Natureza como sujeito de direitos, mediante vitória legislativa na elaboração de uma Constituição de base ideológica plurinacional, tal jornada não foi simples. Conforme aludido por Alberto Acosta (2016, p.122),

A discussão no seio da Assembleia Constituinte, em Montecristi, foi complexa. Vários deputados – inclusive membros da base do governo, que era majoritária, e quadros do primeiro escalão governamental – se opuseram a aceitar os Direitos da Natureza.

Questiona-se neste ponto, porém, se a viabilidade de transição entre o Meio Ambiente considerado como objeto e aquele considerado sujeito de direitos pressupõe expressa previsão constitucional.

Conforme demonstrado, a Constituição boliviana se limitou a reproduzir a tutela coletiva e a ampla proteção natural, se aproximando, inclusive, da proteção existente na Constituição brasileira. Lado outro a Constituição boliviana, aprovada em 2009, não ofereceu o mesmo biocentrismo que a Constituição equatoriana. Aquela, permaneceu presa às ideias clássicas do progresso, baseadas na apropriação da natureza, na medida em que defendeu a industrialização dos recursos naturais (ACOSTA, 2016, p. 28).

Ainda assim, 1 (um) ano após a promulgação daquela, foi concebida a da *Ley de Derechos de La Madre Tierra*, a qual garantiu a condição de sujeito de direitos à Mãe Terra.

Em princípio, existiria uma aparente viabilidade de, no ordenamento jurídico brasileiro, atribuir ao Meio Ambiente a condição de sujeitos de direito, mediante mera alteração e/ou acréscimo legislativo, como o foi no sistema boliviano. Todavia, esta lógica não se sustenta.

O texto constitucional brasileiro, especificamente em seu Art. 225, é claro e expresso ao abordar o Meio Ambiente como um bem, isto é, sob a perspectiva de objeto, sendo forçoso tentar se valer de técnicas hermenêuticas para defender o contrário. Neste sentido, todo e qualquer advento infraconstitucional que tentasse conceber o referido como sujeito de direitos seria, pois, eivado de flagrante inconstitucionalidade.

#### **4 Conclusão**

Tendo por base a Teoria Biocêntrica, pela qual a natureza é reconhecida como um valor em si mesmo, alguns países já visionaram a necessidade de conceder direitos à natureza, o que, na visão de Alberto Acosta (2016, p. 124), significa “incentivar politicamente sua passagem de objeto a sujeito, como parte de um processo centenário de ampliação dos sujeitos de direito”.

Fato é que, em alguns ordenamentos jurídicos, o sistema materialista e mecanicista globalmente desenvolvido ao longo dos últimos séculos se encontra arraigado no próprio texto Constitucional, inviabilizando a passagem do Meio Ambiente de objeto a sujeito de direitos. Nesta condição se encontra o sistema brasileiro, de modo que uma legislação



infraconstitucional opositora ao caráter patrimonial da natureza representaria flagrante inconstitucionalidade.

Uma mudança de paradigma no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, deveria perpassar por modificações constitucionais. É importante salientar, porém, que o Meio Ambiente equilibrado, previsto no Art. 225 da Constituição Federal do Brasil, consiste em direito fundamental, conseqüentemente constituído como Cláusula Pétrea, na forma do Art. 60, §4º da Carta, não servindo como objeto de deliberação de Emenda Constitucional.

Nesta senda de ideias, é possível concluir que a viabilidade de consideração do Meio Ambiente enquanto sujeito de direitos no Brasil está vinculada à convocação do Poder Constituinte Originário, mediante a promulgação de nova Constituição, forte na Teoria Biocêntrica do progresso.

## **5 Objetivos**

A pesquisa científica ora desenvolvida, resumida nos termos acima expostos, pode ser analisada sob a perspectiva de seu Objetivo Geral ou de seus Objetivos Específicos.

O Objetivo Geral do presente trabalho acadêmico consiste na averiguação da viabilidade de ser o Meio Ambiente contemplado e tutelado como um Sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro

A título de Objetivos Específicos, a investigação empenhada perpassa pelo estudo da tutela ambiental nos ordenamentos jurídicos latino-americanos; da análise das teorias antropocêntrica e biocêntrica; da compreensão dos Estados Pluriculturais e suas Constituições; bem como da análise sistêmica do Meio Ambiente no ordenamento brasileiro.

## **6 Metodologia**

O Tema Problema proposto pôde ser abordado por meio da vertente jurídico-comparativa, mediante a qual o pesquisador analisou a atribuição da condição de Sujeito de direitos à Natureza em Estados Plurinacionais, notadamente na Bolívia e no Equador, e posteriormente verificou a viabilidade de garanti-la ao Meio Ambiente no Estado brasileiro.

Para tanto, o pesquisador se valeu do método dedutivo de investigação, mediante a análise racional das bases fundantes de uma Natureza enquanto Sujeito de direitos nos

ordenamentos Latino-Americanos investigados e, posterior subsunção desta à perspectiva do Meio Ambiente no sistema jurídico brasileiro.

## Referências

ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literaria, Elefante, 2016.

BOLIVIA. **Constitución Política del Estado**. 2009. Asamblea Constituyente. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf)>. Acessado em: 31 de agosto de 2019.

BOLIVIA. Ley de Derechos de la Madre Tierra. Ley 071. 2010. Disponível em: <<https://bolivia.infoleyes.com/norma/2689/ley-de-derechos-de-la-madre-tierra-071>>. Acessado em: 30 de outubro de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

ECUADOR. **Constitución Del Ecuador**. 2008. Asamblea Constituyente. Disponível em: <[https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp\\_ecu-int-text-const.pdf](https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf) >. Acessado em: 31 de agosto de 2019.

FAGUNDES, Lucas Machado; WOLKMER, Antonio Carlos. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Pensar (UNIFOR)*, v. 16, p. 371-408, 2011.

PRÉCOMA, Adriele Fernanda Andrade; FERREIRA, Heline Sivini. Do Estado-nação ao Estado-plurinacional: uma análise a partir das Constituições da Bolívia e do Equador. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 19, n. 3, p. 13-42, set./dez., 2017. Quadrimestral.